



**Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão  
Instalada em 16 de fevereiro de 1835  
Procuradoria-Geral**

**Parecer n.º: 230/2025 - PGA**

**Processo n.º: 1066/2025-ALEMA**

**Assunto: Análise contratação direta por inexigibilidade de licitação**

Trata o presente processo da viabilidade de contratação direta da empresa **Visual Sistemas Eletrônicos LTDA (CNPJ n.º 23.921.349/0001-61)**, para prestação de serviço de atualização e manutenção integrada de hardware e software do Sistema de Votação eletrônico SEV-2000, utilizado no Plenário Nagib Haickel, nesta Casa Legislativa, conforme as quantidades, especificações e condições constantes no Termo de Referência (fls. 94/104).

Partindo do Documento de Formalização de Demanda (fls.01/03), foi elaborado o Estudo Técnico Preliminar (fls.87/93) com a descrição da necessidade, requisitos para contratação, descrição da solução disponível no mercado, quantidades e valores, resultados pretendidos, providências a serem adotadas e avaliação dos impactos ambientais.

No Termo de Referência, consta a indicação do objeto de forma precisa e clara, justificativa da contratação, especificações e quantidades, obrigações das partes, critérios para execução dos serviços, forma de pagamento, dentre outras disposições. Ressalta-se que, ante a característica de serviço técnico especializado, a contratação deve ser realizada com fundamento no artigo 74, I, da Lei n.º 14.1333/21.

Os autos vieram instruídos com os seguintes documentos, entre outros:

- a) Documentação da empresa: proposta de preço, atestado de exclusividade, documentação jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e qualificação técnica (fls. 04/17, 43, 25/46);
- b) Contratos firmados com outros Órgão Públicos que demonstram a adequação do valor proposto ao praticado no mercado (fls. 48/78);



**Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão**  
**Instalada em 16 de fevereiro de 1835**  
**Procuradoria-Geral**

c) Pré-Empenhos n.º 2025PE000347, n.º 2025PE000350 e n.º 2025PE000351, qualificando e caracterizando as informações orçamentárias em conformidade com o orçamento vigente e garantindo a existência de saldo para efetivação da despesa durante o presente exercício (fls.127/129).

Por meio do Parecer n.º 04/2025, a Comissão Permanente de Licitação confirmou o enquadramento da contratação com base no artigo 74, I, da Lei n.º 14.133/2021 (fls.108/112).

Em cumprimento às formalidades dispostas na Resolução Administrativa n.º 64/2024, vieram os autos a esta Procuradoria para análise e parecer.

É o Relatório. Passa-se a opinar.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “in abstracto”, ora proposta, e aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

Pois bem. Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra, ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam, a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

Em suma, a diferença básica entre as duas hipóteses é que na inexigibilidade não há possibilidade de competição e na dispensa a competição é viável, poderia haver licitação, porém, diante das circunstâncias peculiares, a Lei facultou alguns cenários em que a licitação poderá ser dispensada, ficando na competência discricionária da Administração.

No que tange à discussão proposta, o artigo 74 da Lei n.º 14.133 dispõe o que segue:



**Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão**  
**Instalada em 16 de fevereiro de 1835**  
**Procuradoria-Geral**

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I – aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

[...] §1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

Conforme previsão do §1º do art. 74, é essencial que a Administração demonstre a inviabilidade da competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedando-se, ainda, a preferência por marca específica.

Veja-se que o caso em questão engloba hipótese de inexigibilidade relacionada à ausência de alternativas para a Administração Pública, dada a existência de apenas um fornecedor daquele produto ou serviço.

Como leciona Marçal Justen Filho<sup>1</sup> essa hipótese se dá com a existência de “monopólio, natural ou não. O monopólio caracteriza-se quando existe um único fornecedor para um produto ou serviço no mercado. Isso envolve, inclusive, serviços de interesse coletivo (públicos ou não)”. No mesmo sentido, converge Edgar Guimarães Ricardo Sampaio<sup>2</sup> :

A hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso I do art. 74 da Lei n.º 14.133/21 autoriza a administração a contratar, sem licitação, tanto o fornecimento de bens quanto a prestação de serviços, desde que o futuro contratado execute o objeto pretendido com condição de exclusividade no mercado. **A inviabilidade de competição tratada no dispositivo em questão possui um caráter absoluto.** Significa, então, que o **interesse público que enseja e legitima a celebração da contratação apenas poderá ser atendido**

<sup>1</sup> Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Página 968.

<sup>2</sup> Guimarães, Edgar. Dispensa e inexigibilidade de licitação: aspectos jurídicos à luz da Lei nº 14.133/2021 - 1. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2022.



**Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão**  
**Instalada em 16 de fevereiro de 1835**  
**Procuradoria-Geral**

**por um certo objetivo, que é capaz de ser executado por um único particular.** (grifou-se)

No caso em análise, ficou comprovado por meio do Atestado de Exclusividade emitido pela Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica, que a empresa **Visual Sistemas Eletrônicos LTDA** “efetua, com exclusividade no país, a comercialização, assistência técnica e implementação de ‘upgrade’ em hardware e software aos seguintes produtos de sua marca e linha de fabricação (...)” (fl.43).

Ademais, cabe ressaltar que a experiência demonstrada através de contratos firmados entre a empresa e outros Órgãos (fls.48/78), aliados a inexistência de uma pluralidade de empresas aptas a se candidatarem ao contrato pretendido, comprovam a expertise necessária para resolução das peculiaridades inerentes ao serviço ora solicitado.

Desta forma, torna-se inviável a competição e, portanto, desnecessária a adoção de procedimento licitatório, tendo em vista a ausência de competitividade entre diferentes propostas, o que ensejaria, caso realizado, o comprometimento e a morosidade na Administração Pública.

Assim, não há que se falar na adoção de um critério totalmente objetivo para a escolha do licitante, tendo em vista que não subsistem meios capazes de se comparar mais de uma proposta, tornando inerente, neste caso, a escolha de fornecedor amparada por parâmetros subjetivos.

Por oportuno, registra-se que o valor apresentado para contratação, na ordem de R\$ 1.594.350,00 (um milhão, quinhentos e noventa e quatro mil, trezentos e cinquenta reais), está compatível com o valor praticado no mercado, conforme análise realizada pelo Núcleo de Compras, que levou em consideração os contratos firmados entre a empresa e outros órgãos públicos (fls.81/83).

Desta forma, restou demonstrada a razão da escolha do fornecedor/executante, bem como a justificativa do preço, em atendimento ao disposto no art. 72, VI e VII, da Lei n.º 14.133/21.



**Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão**  
**Instalada em 16 de fevereiro de 1835**  
**Procuradoria-Geral**

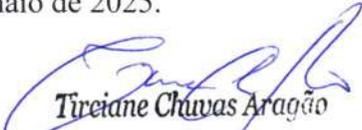
Quanto aos demais requisitos disciplinados pelo artigo 72, cumpre registrar o atendimento às condições de habilitação e qualificação (fls. 25/46) e a existência de disponibilidade orçamentária para custeio das despesas (fls. 127/129).

Ante o exposto, considerando que até então o procedimento não apresenta irregularidades que acarretem vícios de legalidade e tendo em vista os preceitos legais que regem a matéria, opina-se pela legalidade da contratação direta, via inexigibilidade de licitação, da empresa **Visual Sistemas Eletrônicos LTDA**, nos termos do artigo 74, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021.

Por fim, ressalte-se que a contratação deverá ser autorizada pela autoridade superior, em conformidade com o que dispõe o artigo 72, inciso VIII da mesma lei.

É o Parecer, que se submete à apreciação superior.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO  
DO MARANHÃO, em 15 de maio de 2025.

  
Tirciane Chuvás de Sousa Aragão

Assessora da Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa

